



Número: **0600595-72.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **26/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|------------|
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (REQUERENTE) | | ANA CAROLINE ACIOLE BRITO (ADVOGADO) RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15792 4234 | 16/08/2022 14:04 | Impugnação FEFC - PROS | Impugnação |



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL**

PET. 0600595-72.2022.6.00.0000

REQUERENTE: JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS

**REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL E EURÍPIDES GOMES DE MACEDO
JUNIOR**

JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, brasileira, solteira, advogada, candidata ao cargo de Deputada Federal no Distrito Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social, inscrita no CNPJ n. 47.492.614/0001-00, RCC n. 0600760-27.2022.6.07.0000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, §2º, da Res.-TSE n. 23.605/2019¹, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos critérios de distribuição elaborados pelo Partido Republicano da Ordem Social em 3.8.2022, o que faz conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA AUSÊNCIA DOS VALORES ABSOLUTOS OU PERCENTUAIS NOS CRITÉRIOS
FIXADOS.**

Trata-se de pedido formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional de transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por entender cumpridos os requisitos previstos no art. 6º da Res.-TSE nº 23.605/2019.

Em razão do teor da decisão proferida nos autos nº 0600666-74.2022.6.00.0000, houve a apresentação de um novo conjunto de documentos direcionados a demonstrar o cumprimento dos requisitos do mencionado dispositivo regulamentar.

¹ Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari,
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Outrossim, após despacho da Presidência os autos foram enviados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para análise e certificação quanto à apresentação dos documentos relacionados no aludido dispositivo.

Assim, em 16.8.2022, a ASEPA apresentou as informações solicitadas concluindo que a agremiação teria cumprido todos os critérios dispostos na Res.-TSE 23.605/2019, nos seguintes termos:

1. Trata-se da segunda solicitação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com o objetivo de apresentar informações e documentos para a liberação da sua cota-parte relativa aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC).

(...)

5. Fixadas as balizas para acesso do diretório nacional aos recursos do FEFC, passa-se à análise das informações e dos documentos apresentados pela agremiação.

6. Verifica-se que o partido apresentou a ata de reunião da comissão executiva nacional (ID-Pje nº 157838375), que deliberou pela edição da resolução (ID-Pje nº 157838376), fixando os critérios para distribuição do FEFC aos seus candidatos, inclusive no que diz respeito aos percentuais mínimos dos fundos públicos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras (Resolução TSE nº 23.605/2019, art. 6º, §1º, incisos I e II).

7. Para o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, a direção nacional do partido apresentou a indicação de conta corrente bancária exclusiva para movimentação destes recursos (ID-Pje nº 157844183), atendendo assim ao requerido na Resolução TSE nº 23.605/2019, § 4º, inciso III.

8. O partido juntou prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela comissão executiva nacional (ID-Pje nº 157838377).

9. Portanto, verifica-se que o partido apresentou as informações e os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, §4º, para liberação da sua cota-parte do FEFC, **ressaltando que o mérito do critério de distribuição dos recursos do FEFC não é submetido à análise do TSE, pois se trata de prerrogativa exclusiva da comissão executiva nacional do partido, conforme determina a Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º.**

10. Em conclusão, sugere-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a adoção dos seguintes procedimentos:

a) o envio dos autos à Secretaria Judiciária para verificar a regularidade da apresentação das contas do partido ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução-TSE nº 23.604/2019, art. 47, inciso I, e Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso II, alínea a); e

b) Caso certificada a regularidade da apresentação das contas, o envio dos autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), para a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido, e à Secretaria de Comunicação e Multimídia (SECOM), para publicação dos



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br

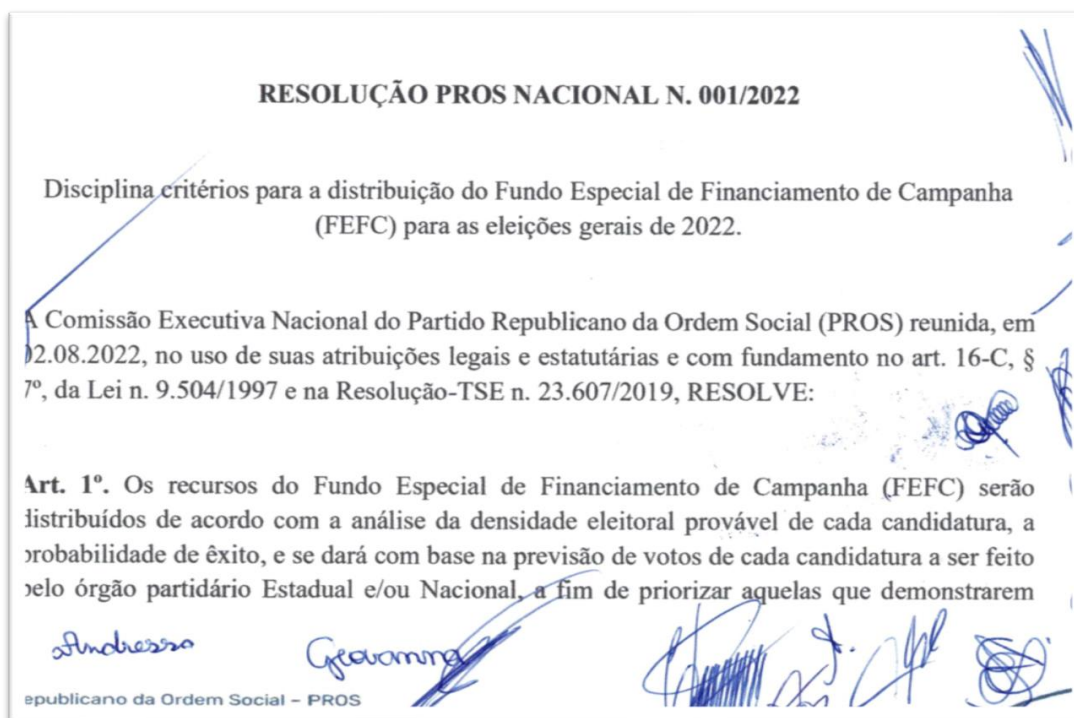




critérios fixados pelo partido para distribuição do FEFC (Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 5º, incisos I e II).

No entanto, com todo as vênias à assessoria técnica, os critérios apresentados pelo partido não cumpriram integralmente o quanto estabelecido pela Res.-TSE n. 23.605/2019, especificamente no que diz respeito a fixação dos valores percentuais ou absolutos como disciplina o §2º, do art. 6º.

Isso porque, os únicos valores percentuais apresentados pelo Partido dizem respeito às candidaturas femininas que, frisa-se, já está prevista na Resolução 23.605/2019. Senão vejamos a integralidade da Resolução apresentada pela agremiação:



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Andreiva

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.

melhores chances de vitória nas eleições e que atendam ao projeto político-eleitoral do Partido em âmbito Nacional e Estadual/Distrital, de fortalecimento de suas bases.





suficientes para superação da cláusula de desempenho prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional 97/2017.

Art. 9º. Para solicitar repasses dos recursos do FEFC, as Direções Partidárias deverão apresentar à Direção Nacional requerimento contendo:

I. Relação de candidaturas com pedidos de registro efetivamente protocolados perante a justiça eleitoral da circunscrição;

II. Chapas proporcionais com observância de candidaturas de gênero de no mínimo 30% (trinta por cento);

III. Informação detalhada acerca da proporção de candidaturas de homens negros e brancos e mulheres negras e brancas;

IV. Demonstração do potencial de sucesso eleitoral de cada candidata e de cada candidato;

V. Requerimento solicitando repasse de FEFC, indicando CNPJ e dados completos da conta bancária FEFC;

VII. Comprovação de aptidão da Direção Partidária para recebimento de FEFC (Sistema SICO);

VIII. Candidatas e candidatos deverão enviar requerimento individualizado solicitando repasse de FEFC, com indicação de CNPJ de campanha, nome e número de urna, gênero, raça e dados completos da conta bancária FEFC;

IX. Os requerimentos mencionados acima deverão ser enviados à Direção Nacional até 13/09/2022, e caso ultrapassem esta data, deverão ser justificados e submetidos à viabilidade de recursos.

Art. 10. As Direções Partidárias, as candidatas e os candidatos só poderão movimentar recursos do FEFC em conta bancária específica, aberta exclusivamente para circularização dos valores desta natureza, nos termos da legislação.

RENATO UMBERTO SOARES
Escritor
Autorizado



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari,
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Art. 11. A fim de garantir a correta aplicação do FEFC aos percentuais de gênero, à Direção Partidária Nacional abrirá CONTA BANCÁRIA “FEFC HOMEM” e CONTA BANCÁRIA “FEFC MULHER”, podendo também abrir outras contas bancárias para controle dos recursos de raça, critério que poderá ou não ser adotado pelas demais Direções Partidárias do PROS, desde que os recursos do FEFC transitem somente por contas específicas.

Art. 12. A ampla divulgação destes critérios deverá ser realizada pela Direção Nacional do PROS, preferencialmente em sua página na Internet.

Art. 13. Os recursos do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Executiva Nacional.

RENATO UNZUETA
Escritório Autor

Conforme se verifica, o partido não apresentou qualquer critério fixado em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

Ademais, como candidata pela agremiação, a impugnante não tem qualquer estimativa do quanto será destinado ao cargo concorrido por esta.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da Pet. n. 0601128-02.2020, em que apresentados os critérios para distribuição do FEFC do Partido Progressista a unidade técnica apontou a ausência de fixação em valores percentuais ou absolutos, de modo a permitir a verificação da regularidade da distribuição dos recursos pela Justiça Eleitoral. Vejamos:

Conforme petição (ID-Pje nº 35564588), o Diretório Nacional do Partido Progressistas apresentou a ata de reunião da Comissão Executiva Nacional ocorrida em 3.6.2020, na qual o partido deliberou pela aprovação da Resolução-CEN nº 4/2020, que fixou o critério constante do art. 3º para distribuição dos recursos do FEFC aos seus candidatos:



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari,
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Art. 1º Esta resolução fixa os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC aos candidatos e candidatas do Partido para financiamento de suas campanhas eleitorais.

Art. 2º O Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC destinado ao Partido, conforme o art. 3º da Resolução TSE 23.605, será distribuído proporcionalmente ao número das candidaturas de cada gênero apresentadas, observada a destinação mínima 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas das candidatas.

Parágrafo único. Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC deverá ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos por livre deliberação da Comissão Executiva Nacional, diante das peculiaridades e objetivos da organização do Partido nos estados e municípios, mediante critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos, candidatas ou coligações, conforme o interesse e conveniência partidários.

Art. 4º Para que o candidato ou candidata tenha acesso aos recursos, após cumprir o disposto no art. 3º da Resolução TSE 23.607, deverá apresentar requerimento por escrito à Secretaria da Comissão Executiva Nacional do Partido, nos termos do art. 16-D, § 2º da Lei nº 9.504/2017.

6. Como pode ser verificado acima, **o critério estabelecido pelo partido em sua Resolução nº 4/2020, art. 4º, não atende ao disposto na Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 2º, pois não está fixado em valores percentuais ou absolutos, de modo a permitir a verificação da regularidade da distribuição dos recursos pela Justiça Eleitoral**

7. Não obstante, o partido fixou expressamente a obrigação de aplicação mínima do percentual correspondente ao número de candidatas da agremiação ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos da Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 1º.

8. Nos autos, verifica-se a apresentação de prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pelo partido, atendendo à publicidade exigida, e a indicação da conta bancária para transferência dos recursos pelo TSE ao diretório nacional, conforme informação contida no ID-PJe nº 35587688, em atendimento aos requisitos exigidos pela Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, I e II.

9. Por fim, em observância ao determinado no despacho ID-PJe nº 36173088, **sugerimos à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de abertura de diligência ao partido, com o objetivo de retificar o art. 4º da Resolução-CEN nº 4/2020, de modo a prever que os critérios de distribuição dos recursos do FEFC aos candidatos sejam fixados na forma regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 2º.**

Dessa maneira, a fim de regularizar a resolução do PP, foi aberto prazo para diligência daquela agremiação, que apresentou nova deliberação apresentando valores absolutos para distribuição do FEFC, o que gerou nova análise pela unidade técnica que, ou final, concluiu pelo cumprimento de todos os requisitos para acesso do partido à sua cota relativa ao Fundo Especial de Financiamento de campanha.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Portanto, a fim de que a impugnante, todos os candidatos do país, bem como a Justiça Eleitoral tenha possibilidade de acompanhar e verificar a regularidade da distribuição dos recursos pelo PROS se faz necessário que o partido apresente os critérios que serão utilizados para divisão do FEFC.

PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer seja aberta diligência ao partido, com o objetivo de retificar sua resolução, de modo a prever que os critérios de distribuição dos recursos do FEFC aos candidatos sejam fixados na forma regulamentada pela Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 2º.

Outrossim, **requer que as publicações sejam efetuadas também em nome do advogado Andreive Ribeiro de Sousa, OAB/DF 31.072, sob pena de nulidade.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2022.

ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
OAB/DF Nº 31.072

CARLA ALBUQUERQUE
OAB/DF Nº 50.044



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br

